



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721855/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente DENISE RIBEIRO DE ANDRADE GIBRAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.593 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.721855/2011-19

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 10/17), emitida em nome da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 7.291,42, sendo R\$ 6.939,24 acrescidos de multa de ofício e juros de mora e R\$ 352,18 sujeitos à multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos, foram constatadas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – R\$ 23.752,54

Retifica-se o rendimento auferido junto a Palmilhado Boots Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 02.246.382/0001-83, do valor de R\$ 10.350,40 para R\$ 23.752,54, excluindo-se o IRFonte de R\$ 352,18, conforme Dirf.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – R\$ 1.138,54

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$ 14.248,00

Por falta de comprovação do efetivo pagamento fica glosado o valor relativo a despesas médicas com Regina Celi Tavares Kirsten (psicóloga).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - R\$ 352,18

Cientificada em 21/03/2011 (fls. 44), a contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2011 (fls. 2/8), contestando parcialmente o lançamento, em relação à compensação indevida de IRRF tendo em vista a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora e às despesas médicas glosadas afirmando que, diante da declaração da profissional assim como dos recibos, as glosas estão fundadas em meras suposições de agentes do fisco, sem apoio em um único fato concreto que as justifique.

Defende que, de acordo com a legislação de regência a dedução é unicamente condicionada a que os pagamentos sejam comprovados com documentos que indiquem nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu, não podendo o fisco preterir a prova legal apresentada em face da não apresentação de provas subsidiárias.

Transcreve acórdãos do CARF no sentido de que os recibos acompanhados de termo de declaração emitido pelo beneficiário do pagamento, confirmando a efetiva prestação de serviço médico ou assemelhado, são suficientes para restabelecer a dedução das despesas.

Cita Súmula CARF nº 40 para sustentar que a comprovação de pagamento somente deve ser exigida quando existem provas de que o recibo emitido é inidôneo e o fisco em nenhum momento demonstrou a inidoneidade dos recibos apresentados.

Conclui que todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos e nada mais pode ser exigido do contribuinte.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 115/120), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação parcial apresentada, para restabelecer a compensação do IRRF, exonerando o imposto a pagar (código 0211), no valor de R\$ 352,18 e mantendo-se incólume o imposto suplementar (código 2904) de R\$ 3.918,19, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. A não comprovação, por meio de documentação hábil, da natureza dos pagamentos ou do efetivo desembolso dos valores que se pretende deduzir, obsta a dedução.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Cabe restabelecer a compensação do IRRF consignado na declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovada a sua retenção e informação pela fonte pagadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/03/2015 (fls. 128), inconformada interpôs, em 08/04/2015, recurso voluntário (fls. 130/136), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos são suficientes para comprovar a dedução das despesas médicas declaradas, mormente quando confirmadas por declarações emitidas pelos prestadores dos serviços contratados, ao teor de remansosa jurisprudência do CARF, que cita e transcreve, requerendo, ao final, o cancelamento da exigência fiscal mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa médica paga à psicóloga Regina Celi Tavares Kirsten, no valor de R\$ 14.248,00 - **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si

só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que as declarações emitidas pelos profissionais em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, devem ser considerados como documentos idôneos e complementares para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, neste contexto, tenho que a declaração emitida pela profissional Regina Celi Tavares Kirsten (fls. 27), aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 28/39),

apontam a ocorrência do tratamento psicológico suportado pela Recorrente, bem como comprovam a quitação dos serviços realizados no decorrer do ano de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à comprovação do efetivo pagamento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 14.248,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto